



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.720187/2010-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.160 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF -DEDUÇÕES
Recorrente ITAMAR PACHECO CANHADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA E DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por documentos que atendem as exigências legais, ainda que em fase recursal, deve ser admitida os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

DEDUÇÃO COM DESPESAS DE ADOTANTE.

Conforme artigo 1626 do Código Civil de 2002, vigente à época dos fato gerador (2005), não há qualquer distinção entre pais adotivos ou biológicos devendo ser admitida a dedução prevista no artigo 35, inciso VI da Lei nº 9.250/95.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA- Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 1

1/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.";

Relatório

Transcrevo, a seguir, o relatório elaborado pela Delegacia Reginal de Julgamento - DRJ-MG:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 006/609451491774127, expedida em 29/04/2010, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2006, ano-calendário 2005, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.557,45 e seus consectários legais, com juros de mora calculados até 30/04/2010, fls. 62 a 69.

No demonstrativo de apuração do imposto devido, fls. 68, o imposto suplementar de R\$8.557,45 se refere à soma das parcelas R\$8.529,44 (saldo do imposto a pagar apurado após alterações) e R\$28,01 (imposto já restituído).

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações, em razão da falta de comprovação, por falta de atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

a) Dedução indevida de previdência privada e fapi, no valor de R\$10.310,52.

b) Dedução indevida com dependentes, no valor de R\$7.020,00, em relação às seguintes pessoas físicas: Ana Carolina Pedromonico Canhada (23/07/2003), Juliana Cristhina Pedromonico Werner (22/06/1986), Rodrigo Pedromonico Werner (22/09/1996), Amelia Davila Iturriet (14/03/1924) e Maura Regina Pedromonico (22/07/1965).

c) Dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$2.198,00.

d) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$1.395,85.

e) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$13.600,00.

Cientificado da notificação em 07/05/2010, fls. 70, o contribuinte apresentou impugnação em 19/05/2010, fls. 2 a 4, acompanhada de documentos, contestando o lançamento.

Alega que atendeu ao Termo de Intimação Fiscal nº 116/2009, com resposta a esclarecer os fatos de forma minuciosa, fls. 15 a 16.

Pontua que elaborou declaração retificadora, em 04/08/2009, e apurou imposto a restituir no valor de R\$964,76, sendo que em 30/04/2010 recebeu a notificação de lançamento em discussão.

Sustenta que no processo judicial nº 023.07.122125-8 foi reconhecido e anulado o vínculo de união estável entre o autuado e Maura Regina Pedromonico, além de ter sido estabelecida a pensão alimentícia à Ana Carolina Pedromonico Canhada, filha do casal.

Argumenta que Rodrigo Pedromonico Werner e Juliana Pedromonico Werner são filhos de Maura Regina Pedromonico e estavam sob a guarda dela, razão pela qual entende que faz jus à dedução com dependentes.

Assinala que é filho adotivo de Amélia D'Avila Iturriet, conforme escritura de fls. 38 a 43.

Pondera que a dedução de previdência privada se refere à contribuição efetuada à Fundação Elos e se prova por meio do informe de rendimentos, fls. 14.

Defende que a despesa com instrução foi realizada com sua filha, Ana Carolina Pedromonico Canhada, bem como salienta que as despesas médicas e pensão alimentícia judicial estão discriminados no informe de rendimentos, fls. 14.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente a Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.

Na declaração de ajuste anual pode ser deduzida do total dos rendimentos recebidos a soma dos valores mensais relativos a contribuições a entidades de previdência privada, desde que o ônus tenha sido do próprio contribuinte, em benefício deste ou de seu dependente.

DEPENDENTES. FILHA. COMPANHEIRA. ENTEADOS.

ADOTANTE.

Podem ser considerados dependentes a filha, até 21 anos de idade, e a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

Para fins tributários, a dedução com dependentes em relação a enteados demanda a apresentação do termo de guarda dos filhos em

nome da mãe, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A legislação tributária não previu que poderiam ser considerados como dependentes os adotantes.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS PELO DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COLÔNIA DE FÉRIAS. MATERIAL PEDAGÓGICO. REEMBOLSO.

A despesa com instrução não contempla o pagamento de colônia de férias e nem material pedagógico e, além disso, não se admite a dedução de valores que foram reembolsados pela fonte pagadora do autuado.

DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS.

Deve ser mantida a glosa de despesas médicas quando o comprovante dos gastos não discrimina os beneficiários dos serviços prestados.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL.

Na ausência da apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente em relação às importâncias pagas a título de pensão alimentícia, deve ser mantida a glosa apurada pelo fisco

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual alega, preliminarmente, que reconhece o equívoco cometido por ele no que diz respeito ao tópico *Rendimentos Tributáveis Recebidos por Dependente* ao deixar de computar o valor de R\$ 7.074,47, bem como a procedenciada glosa de R\$ 4.896,00 referente aos gastos com instrução, uma vez que perdeu parte dos documentos que serviriam de suporte a dedução pretendida.

Quanto ao mérito, alega, resumidamente, que:

a) Em relação a dedução da pensão alimentícia judicial, contesta a decisão da DRJ que entendeu que o documento de fls. 14 não seria suficiente para permitir a referida dedução utilizando como suporte a Súmula CARF nº 98. Como complemento à documentação constante dos autos, faz a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

a.1) do acordo judicial devidamente homologado pelo juízo da 2ª Vara de família da Comarca de Curitiba/PR (fls. 124/125);

a.2) termo de audiência de Separação Judicial Consensual (fls. 127);

a.3) Ofício nº1226/1992 onde consta a intimação para pagamento da pensão judicial, inclusive com a indicação de valor e conta bancária para depósito; (fls. 128)

a.4) Ofício 868/1993 onde consta a intimação para que a fonte pagadora realize os descontos em folha do valor referente a pensão alimentícia;(fls. 129)

a.5) Ofício nº 0596/2007 intimando a fonte pagadora a descontar em folha o valor da pensão alimentícia no montante de 02 (dois) salários mínimos;(fls. 130)

b) Em relação a dedução da dependente Amélia Osmídia D'áviala Itturriet (mãe adotiva do Recorrente), afirma que não há qualquer distinção entre pais biológicos e adotivos. Sendo assim, há que se admitir a dedução conforme previsto no artigo 35, inciso VI da Lei nº 9.250/95. Como complemento à documentação constante dos autos, faz a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

b.1) Declaração registrada em cartório do pai biológico do Recorrente, datada de 10/03/1960, na qual confia ao Sr. Alfredo Iturriet Filho e sua esposa Sra. Amélia Osmídia Iturriet o seu filho menor de idade ITAMAR PACHECO CANHADA (fls. 133/134);

b.2) Certidão de óbito do Sr. Alfredo Irrurriet Filho, datada de 13/01/2006, na qual foi feita expressa menção ao filho ITAMAR PACHECO CANHADA (fls.138);

b.3) Certidão de óbito da Sra. Amélia Osmídia de Avila Itturriet, datada de 09/09/2011, na qual foi feita expressa menção ao filho ITAMAR PACHECO CANHADA (fls. 139);

c) Em relação a dedução dos dependentes Juliana Cristhina Pedromônico Werner e Rodrigo Pedromônico Werner (enteados do recorrente), alegou que ela se encontra expressamente prevista no art. 35, III, da Lei nº 9.250/95 que garante a dedução das despesas do enteado ou enteada, até 21 anos. Para comprovar a idade dos enteados a época do fato gerador, bem como que eles estavam sob a guarda da genitora e companheira do recorrente, faz a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

c.1) Carteira de identidade de ambos (enteado e enteada) (fls 144)

c.2) Cópia autenticada do acordo de "divórcio consensual" (sic) emitida pela 2ª vara de família da Comarca de Curitiba, na qual está consignado que a guarda dos enteados ficaria sob a responsabilidade da genitora. (142/143)

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 1

1/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme se verifica pelo voto da decisão proferida pela DRJ, a manutenção da maioria das glosas se deu em razão de deficiência documental.

Em relação a dedução da pensão alimentícia paga Tania Regina Porcelis Dias, a DRJ considerou indevida em virtude de o Impugnante, ora Recorrente, não ter juntado ao processo cópia da sentença judicial ou acordo homologado judicialmente relativa as pensões alimentícias declaradas e deduzidas.

Em fase recursal o Recorrente procura suprir a deficiência apontada mediante a juntada dos seguintes documentos:

- a) do acordo judicial devidamente homologado pelo juízo da 2ª Vara de família da Comarca de Curitiba/PR (fls. 124/125);
- b) termo de audiência de Separação Judicial Consensual (fls. 127);
- c) Ofício nº1226/1992 onde consta a intimação para pagamento da pensão judicial, inclusive com a indicação de valor e conta bancária para depósito; (fls. 128)
- d) Ofício 868/1993 onde consta a intimação para que a fonte pagadora realize os descontos em folha do valor referente a pensão alimentícia;(fls. 129)
- e) Ofício nº 0596/2007 intimando a fonte pagadora a descontar em folha o valor da pensão alimentícia no montante de 02 (dois) salários mínimos;(fls. 130)

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa

quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Sendo assim, considero devidamente comprovada a despesa de pensão alimentícia paga em benefício de Tânia Regina Porcellis Dias, motivo pelo qual deverá ser cancelada a glosa de R\$ 13.600,00 a ela relativa.

Da mesma forma, em relação as despesas com os enteados Juliana Cristhina Pedromonico Werner e Rodrigo Pedromônico Werner, entendeu a DRJ que não seria suficiente a petição inicial da Ação de Dissolução de Sociedade de fato e partilha de bens, pois seria fundamental a apresentação do termo de guarda dos filhos em nome da mãe. Em razão de deficiência documental apontada pela DRJ o Recorrente requer a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade de ambos (enteado e enteada) (fls 144)
- b) Cópia autenticada do acordo de "divórcio consensual" (sic) emitida pela 2ª vara de família da Comarca de Curitiba, na qual está consignado que a guarda dos enteados ficaria sob a responsabilidade da genitora. (142/143)

Conforme já exposto, esse Conselho tem admitido as juntada de provas em fase recursal. Sendo assim, entendo restar devidamente comprovada a guarda dos enteados, devendo, assim, ser cancelada a glosa no valor de R\$ 2.808,00 relativa a despesa com esses dependentes.

Em relação a dedução das despesas médicas a DRJ entendeu que, em que pese o informe de rendimentos fornecido pela ELETROSUL mencionar o montante de R\$ 1.395,85 como consultas hospitalares esse não poderia ser acatado como despesa dedutível "em virtude de não se demonstrar quais são os beneficiários de tais gastos.

Entendo que assiste razão ao Recorrente. Isso porque, conforme disposto na Solução de Consulta Interna nº 23 da Coordenação Geral de Tributação - COSIT, de 30/08/2013, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido

emitido em nome do contribuinte sem especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Ademais, como ressaltou o Recorrente, a DMED - Declaração de Serviços Médicos e de Saúde e as exigências de especificação do beneficiário, só foi instituída em 22/12/2009. Posterior, portanto, ao exercício fiscal glosado (2006). Em face do exposto, considero indevida a manutenção da glosa de R\$ 1.395,85 relativa a despesas médicas.

Finalmente, em relação a dedução das despesas com a mãe adotiva, a DRJ entendeu que não seria possível, pois a cédula de identidade do autuado (fls. 5) indica os nomes dos pais biológicos. Além disso, entendeu que a Lei nº 9.250/95 somente autorizou a dedução das despesas com os pais, não fazendo qualquer menção aos adotantes. Por fim, alegou que o Código Civil de 1916, em seu artigo 378, previa que os direitos e deveres do parentesco natural não se extinguiriam pela adoção e que não havia prova nos autos de que a escritura juntada às fls. 41 a 43 tenha sido averbada no registro civil das pessoas naturais.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar. Em primeiro lugar, não há qualquer razão para que a Lei nº 9.250/95 fizesse menção aos adotantes, uma vez que estes são, para todos os efeitos jurídicos, pais. A Constituição Federal de 1988 afirma, categoricamente, em seu art. 227, §6º que *"os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"*. (grifamos)

Em relação ao artigo 378 do Código Civil é importante ressaltar que, à época do fato gerador (2005), já estava em vigor o Código Civil de 2002 o qual previa, em seu artigo 1626, que *"a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais ou parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para casamento"*. (grifamos). Além disso, a documentação comprobatória trazidas aos autos não deixa dúvida

Processo nº 10983.720187/2010-89
Acórdão n.º **2202-003.160**

S2-C2T2
Fl. 13

quanto a adoção, motivo pelo qual deve ser admitida a dedução prevista no artigo 35, VI da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É meu voto

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio